



## RESTRUTURAÇÃO E CONTENCIOSO FINANCEIRO

# ALTERAÇÃO DO SIREVE E DO PER

*Foi no passado dia 6 de Fevereiro publicado o Decreto-Lei n.º 26/2015, através do qual o Governo veio implementar um conjunto de medidas há muito aguardadas, tendentes à promoção de um contexto mais favorável à aprovação de planos de recuperação de empresas e à criação de alternativas ao financiamento bancário.*

Dando cumprimento ao acordado com Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional no âmbito da 11ª Revisão Regular do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal, foi no passado dia 6 de Fevereiro publicado o Decreto-Lei n.º 26/2015, através do qual o Governo veio implementar um conjunto de medidas há muito aguardadas, tendentes, por um lado, à promoção de um contexto mais favorável à aprovação de planos de recuperação de empresas – através da introdução de alterações ao Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (“SIREVE”) e ao Processo Especial de Revitalização (“PER”) – e, por outro, à criação de alternativas ao financiamento bancário, nomeadamente alargando as opções de financiamento através de instrumentos híbridos de capital e revendo as regras aplicáveis à emissão de obrigações.

É do primeiro conjunto de inovações que trataremos aqui, deixando para Newsletter autónoma<sup>1</sup> o tratamento das demais.

Vejamos, pois, quais as principais alterações que foram introduzidas aos regimes dos SIREVE e, mais pontualmente, do PER.

Em primeiro lugar, e na senda de uma maior eficácia do sistema, o legislador veio “estreitar” a porta de acesso ao SIREVE, visando expurgar definitivamente do seu âmbito de aplicação as empresas em situação de insolvência actual. Nesse sentido, veio criar um conjunto de indicadores, relativamente aos quais a empresa em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente deverá obter avaliação global positiva global reportada aos três exercícios completos anteriores à sua apresentação ao SIREVE (ou dois exercícios, para empresas com existência inferior a três exercícios completos).

São eles: (i) a autonomia financeira, medida pela relação entre o valor dos capitais próprios da empresa e o valor do seu activo líquido total, (ii) a relação entre os resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos e o valor dos juros e gastos similares e (iii) a relação entre os resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos e a dívida financeira.

<sup>1</sup> Newsletter sobre as “Alterações ao Código das Sociedades Comerciais” disponível [aqui](#).

Por força da introdução dos indicadores acima referidos, o conceito de empresa para efeitos de recurso ao SIREVE deixou de ser o conceito amplo do artigo 5º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ("CIRE"), que englobava qualquer tipo de organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade económica, e passou a abranger apenas as sociedades comerciais e os empresários em nome individual que possuam contabilidade organizada.

Ultrapassadas que sejam as novas barreiras restritivas do acesso ao SIREVE, a empresa que veja aceite o seu requerimento de utilização deste mecanismo de recuperação passa, porém, a poder contar com alguns instrumentos facilitadores da obtenção de um acordo com os seus credores visando a sua recuperação.

Assim e desde logo, no que toca às maiorias necessárias para viabilizar o acordo obtido no SIREVE, há um esforço de aproximação ao regime legal consagrado para a aprovação de planos de recuperação no âmbito de um PER.

Desde logo, cai a referência à necessidade de o acordo ser celebrado com credores que representem pelo menos 50% do total das dívidas da empresa.

Por outro lado, o plano de recuperação agora, a considerar-se aprovado sempre que:

(i) Obtenha o voto favorável de mais de 2/3 da totalidade dos votos (dos quais mais de 50% deverão corresponder a créditos não subordinados), emitidos num universo de credores votantes cujos créditos representem, pelo menos, 1/3 do total das dívidas apuradas da empresa (não se considerando as abstenções); ou

(ii) Obtenha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de 50% da totalidade das dívidas apuradas, desde que mais de metade de tais votos corresponda a créditos não subordinados (mais uma vez sem se considerar as abstenções).

Ou seja, passa a ser, no limite, possível a aprovação de um plano de recuperação ao abrigo do SIREVE por credores que **representem 2/3 de apenas 1/3 da totalidade das dívidas apuradas da empresa**, ao invés dos 50% anteriormente exigidos como mínimo.

Igualmente importante, o facto de, em consonância com o que acontece actualmente no PER, passar a ser dada protecção adicional aos financiamentos concedidos à empresa pelos credores e às garantidas convencionadas entre a empresa e os seus credores no decurso do processo de recuperação. Os financiamentos concedidos, caso a empresa venha mais tarde a ser declarada insolvente, passam a gozar de um privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes de igual privilégio que é atribuído aos trabalhadores da insolvente. Quanto às garantias prestadas, passam as mesmas a ser abrangidas pela protecção que, até agora, apenas se aplicava aos financiamentos, deixando de estar sujeitas a resolução em benefício da massa insolvente ao abrigo das disposições do CIRE que regulam esta matéria.

Refira-se, ainda, pela importância que reveste, o alargamento aos garantes da proibição de instauração de acções executivas ou similares, a partir do despacho de aceitação do requerimento de utilização do SIREVE e até extinção do procedimento, bem como a suspensão automática e por igual período de eventuais acções executivas que se encontrem em curso à data da aceitação do requerimento.

O prazo de impedimento de recurso a novo processo de utilização do SIREVE, por falta de obtenção de acordo, ou por incumprimento das condições de acordo celebrado, é alargado para dois anos.

Por fim, é introduzido um mecanismo de diagnóstico prévio da respectiva situação económica, obrigatório para empresas que pretendam recorrer ao SIREVE, através de plataforma electrónica disponibilizada para o efeito pelo IAPMEI. A título de curiosidade, refira-se que este mecanismo poderá ser utilizado, gratuitamente, por qualquer empresa que pretenda proceder a um diagnóstico da sua situação económica e financeira.

No que respeita ao PER, o diploma introduz uma única alteração, ainda assim bastante relevante. Com o propósito óbvio de uniformizar os dois mecanismos no que respeita à aprovação de planos de recuperação, passaram a prever-se quóruns constitutivos e deliberativos idênticos aos preconizados no âmbito do SIREVE, ou seja, introduzindo, como novidade, a possibilidade de aprovação com o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de 50% dos créditos relacionados com direito de voto desde que mais de metade destes votos corresponda a créditos não subordinados (não se considerando como tal as abstenções).

Estas alterações entram em vigor no dia 2 de Março de 2015.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Maria da Conceição Cabaços** ([mariaconceicao.cabacos@plmj.pt](mailto:mariaconceicao.cabacos@plmj.pt)).

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano  
*Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012, 2014*

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano  
*The Lawyer European Awards, 2012*

Top 50 - Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa  
*Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011-2014*